



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000840/2024-58
Interessado/Cargo:	[REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Ministério do Meio Ambiente [REDACTED].
Assunto:	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de exposição da imagem de servidor. Arquivamento.
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE SERVIDOR. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada pela comissão de Ética Setorial do Ministério do Meio Ambiente a esta Comissão de Ética Pública (CEP) em 13 de agosto de 2024 (5996755), em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] da [REDACTED] do Ministério do Meio Ambiente, por suposta exposição indevida da imagem de servidor daquele ministério. O denunciante alega que o interessado teria utilizado mensagem de WhatsApp, trocada entre eles, fora do contexto, em nota publicada em notícia jornalística [REDACTED] [REDACTED]).

2. Não obstante a denúncia tenha sido apresentada de forma "anônima" (5996891), do teor do relato infere-se que o servidor supostamente exposto na nota publicada seria o então [REDACTED] Administrativo do Ministério do Meio Ambiente (MMA): "Conforme noticiado pelo portal Congresso em Foco [REDACTED], o [REDACTED] utilizou o aplicativo WhatsApp com meu número pessoal para, fora de contexto, expor minha imagem, na época em que eu ocupava o cargo de [REDACTED] de Apoio Administrativo".

3. Impende consignar que a denúncia protocolada não aponta situação específica, testemunhas, datas ou outros elementos passíveis de delimitação concreta do objeto a ser apurado, conforme transcrito (5996891):

4. É dizer, a denúncia aduz que o interessado teria publicizado, em uma nota jornalística, trecho de mensagem de whatsapp, supostamente fora de contexto e "manchando" a imagem do denunciante (anônimo). Por oportuno, transcrevo íntegra da referida nota¹:

A series of nine horizontal black bars of varying lengths, each ending in a white square, arranged vertically. The bars are positioned at different heights from the bottom of the frame. The first bar is the shortest and is located near the top. The second bar is the longest and is located in the middle. The third bar is the second longest and is located near the bottom. The fourth bar is the fourth longest and is located in the middle. The fifth bar is the fifth longest and is located near the bottom. The sixth bar is the sixth longest and is located in the middle. The seventh bar is the seventh longest and is located near the bottom. The eighth bar is the eighth longest and is located in the middle. The ninth bar is the ninth longest and is located near the top.

5. Oportunamente, vale reiterar os apontamentos já mencionados no despacho inicial, para aclarar que o tema acerca das supostas práticas irregulares [REDACTED]

[REDACTED] Ministério foi amplamente debatido na CEP, a exemplo dos processos 00001.000987/2021-95, 00191.000445/2022-11, 00191.000759/2021-25 e 00191.000362/2022-14 (conexos), bem como, sob tema correlato, nos processos 00191.000634/2020-14 (principal), 00191.000694/2020-37, 00191.000673/2020-11, 00191.000848/2020-91, 00191.000805/2020-13 e 00191.000058/2022-77 (conexos).

6. Dessa forma, para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, foi determinado (6074142) oficiar o interessado [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] do Ministério do Meio Ambiente, para que prestasse esclarecimentos preliminares, consoante OFÍCIO Nº 408/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6332139).

7. Por e-mail, o interessado [REDACTED] [REDACTED] do Ministério do Meio Ambiente, prestou esclarecimentos (6365551) aduzindo, preliminarmente, em relação à representação formulada, que, em [REDACTED], data de publicação da matéria jornalística mencionada, o interessado não seria mais o [REDACTED] do Ministério do Meio Ambiente (CE-MMA), tampouco [REDACTED] da mesma, tendo sido designado como [REDACTED], nos termos da Portaria [REDACTED], somente em [REDACTED]

8. No ensejo, destacou que teria publicado a matéria [REDACTED]

9. Sobre a alegação de que [REDACTED], aduz que o denunciante não especifica em que medida o teor da nota publicada teria manchado a sua imagem, mesmo porque, entende que nenhuma menção da publicação fora utilizada fora de contexto, senão para dar publicidade de dificuldade enfrentada pela [REDACTED] na recomposição de seus membros, o que, em nenhuma hipótese, configuraria violação ética.

10. Destaca ademais que, tão logo encaminhara as denúncias sobre a mora na recomposição da [REDACTED] à Comissão de Ética Pública (CEP), ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria-Geral da União (CGU), foi vítima de perseguição e assédio no ambiente laboral, sem nunca ter transgredido as regras deontológicas do Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ou quaisquer deveres fundamentais do servidor público, mas, tão somente, por ter dado publicidade e transparência aos problemas enfrentados no ambiente laboral, cujo impacto é de interesse dos cidadãos, aos quais compete o controle social. Conclui, arguindo que a denúncia consiste em "mero revanchismo", o que não deve prevalecer na Administração Pública.

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.

13. [REDACTED]

Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

14. Entendo, portanto, em conformidade com os precedentes recentemente ratificados, **em que pese o suposto desvio ético ter sido cometido durante o exercício de cargo não sujeito à competência da CEP, percebe-se que a investigação realizada pela [REDACTED], de conduta praticada por um [REDACTED] desta, poderá trazer constrangimento e até mesmo dificuldades à sua apuração**, de forma que entendo pertinente a análise da presente questão nesta CEP, de modo a afastar qualquer risco de pressão que eventualmente poderia recair sobre os [REDACTED] da comissão de ética setorial, bem como assegurar a imparcialidade, mantendo-se assim, a lisura do procedimento investigativo.

15. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia.

16. Preliminarmente, é oportuno enfatizar que para o recebimento das denúncias há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

17. No exame dos autos, verifico que os supostos atos que afrontariam preceitos éticos, direcionados ao interessado, não encontram o devido amparo nos elementos documentais constantes no presente processo, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

18. Nesse particular, assiste razão ao interessado, ao destacar que, denunciar e não ser conivente com quaisquer possíveis ilícitos ou infrações éticas ou administrativas, eventualmente cometidos por agente público, é ônus da estabilidade do servidor público. Em regra, um dever, calcado na supremacia do interesse público, dentre outros fartos princípios constitucionais, que asseguram, inclusive, o anonimato - à vista de evitar eventuais perseguições e garantir que a apuração transcorra sem retaliações ao servidor.

19. Aqui, cabe transcrever o teor do Art. 126-A, da Lei 8.112/90, acerca da impossibilidade de punição ao agente público no caso em comento, que, por analogia, alcança a esfera ética:

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. ([Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011](#))

20. No ensejo, ressalto que, para além da abstração e inexistência de indícios mínimos de violação ética no presente caderno, este Colegiado não pode servir como palco de vinganças, ou qualquer tipo de retaliação decorrente de relações interpessoais conflituosas.

21. Ainda, compulsando a própria matéria colacionada, não localizamos registros de nomes, acusações ou imagens que pudesse comprometer ou macular a idoneidade de outros servidores, restando a peça acusatória, com arrimo unicamente na matéria jornalística, esvaziada de elementos consistentes para demonstrar a autoria e a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado.

22. Outrossim, destaque-se, a despeito dos fatos genéricos divulgados por instrumentos midiáticos, cuja origem e integridade não podem ser comprovados, que os mesmos não possuem idoneidade jurídica para constituir materialidade, em sintonia com entendimento do Poder Judiciário, a exemplo da decisão exarada em 27 de agosto de 2021, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000673-91.2021.5.10.0021, do TRT 10ª Região, que cita, *in verbis*:

A referência direta ou indireta de gravação (lícita ou ilícita) em notícias de jornais pode ter valor jornalístico para a nobre missão que a imprensa livre tem na construção e no desenvolvimento do Estado Democrático do Direito, mas pouca (ou melhor, nenhuma) influência tem na coleta (aquisição da prova) e na valoração de provas judiciais ou na convalidação dos elementos probatórios colhidos em apuração preliminar ou em inquérito civil público. A finalidade da notícia (de informar o cidadão) é distinta da finalidade da prova judicial (de possibilitar o convencimento racional do magistrado). (destaquei)

23. A apuração ética e subsequente aplicação de sanções éticas, embora distinta da seara penal, compartilha princípios basilares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, substancialmente, a presunção de inocência. Por esta razão, essencialmente, a imposição de qualquer sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas robustas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade probatória não podem justificar a aplicação de uma penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade.

24. O imprescindível amparo indiciário robusto para sustentar a instauração do processo ético, bem como a eventual sanção ética, decorre da própria natureza das punições éticas, vez que podem impactar em graves consequências na vida profissional e pessoal da autoridade; donde destaco a reputação, a credibilidade e o exercício da profissão que podem ser crucialmente afetados por um processo instaurado sem elementos indiciários suficientes ou por uma sanção aplicada injustamente.

25. Destaque-se, ademais, que a cautela exigida do Estado para a instauração do processo ético se traduz na estrita observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e na exigência de um conjunto probatório vigoroso, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

26. Oportunamente, cabe destacar que a instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários robustos. Nesse sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

27. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espíñeira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

28. Nessa perspectiva, face à ausência de acervo probatório robusto o suficiente para aquilatar o eventual cometimento de infração ética pela autoridade, impõe-se o arquivamento processual, com possibilidade de reapreciação, caso surjam fatos novos que a justifiquem.

29. É dizer, após a análise da peça acusatória, com arrimo unicamente em suposições e esvaziada de provas, vê-se que não há, nos autos, elementos consistentes para comprovar a autoria e a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado, o seu arquivamento é medida que se impõe.

30. Observe-se, assim, que não constam nos autos documentos que indiquem indícios míнимos de violação ética, consoante alegado na representação, tendo sido apresentada à CEP denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

31. Logo, consoante art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

32. Nesse contexto, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] do Ministério do Meio Ambiente, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o ARQUIVAMENTO do feito em face do interessado [REDACTED] do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

34. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado e à Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora

1- Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/meioambiente/ricardo-salles-nomeia-comissao-de-etica-do-ministerio-com-13-meses-de-atraso/>
Consulta realizada em 14/02/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).